



PROCESSO Nº : 5.779-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RECORRENTE : SR. PARASSU DE SOUZA FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER N° 5.6242016

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 1/2016-PC. IMPUGNAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DO DEVER DE RESTITUIR O ERÁRIO E DEMAIS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. PARECER DESTE PARQUET DE CONTAS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL PARA ANÁLISE CONJUNTA DO PETITÓRIO RECURSAL E PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Públco de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, já devidamente qualificado nestes autos, em face do Acórdão nº 1/2016-PC que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar a permanência de servidor exonerado, na folha de pagamento do município de Luciara, nos meses de julho a novembro de 2012 e o pagamento de remuneração referente ao mesmo período, no montante de R\$ 10.822,45.

2. Após sorteio de novo Relator, o petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro Sérgio Ricardo, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, vide doc. digital n.º 107993/2016.



3. Em seu apelo, o recorrente requer o apensamento destes autos ao Processo nº 20.121-9/2015¹ para que os mesmos sejam julgados conjuntamente, sob pena de decisões conflitantes e no mérito, o provimento do recurso para julgar regulares a tomada de contas e afastadas as condenações em resarcimento.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria acolheu a prejudicial arguida, sugerindo o encaminhamento destes autos à SECEX de Atos de Pessoal para análise conjunta com o Processo nº 20.121-9/2015, por restar caracterizada a conexão.

5. Vieram os autos, então, para apreciação Ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

7. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário

1 Pedido de Rescisão, proposto pela Sra. Noely Paciente Luz, que visa rescindir o Acórdão nº 5802/2013 – TP no tocante a sua condenação nos autos da Representação de Natureza Interna (Processo nº 14864/2012) que determinou a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 6.493,47 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), recebido indevidamente, referente aos salários dos meses de abril a junho de 2012, posteriores à sua exoneração, correspondente a 69,81 UPFs/MT (Portaria 113/2012 SEFAZ, de 27/4/2012).



verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

8. Vislumbra-se que o recorrente é parte legítima, sendo o peça recursal protocolada tempestivamente, pois o Acórdão nº 1/2016-PC, tem como data reconhecida de publicação o dia 29/03/2016, tendo sido interrompido o prazo com a oposição de Embargos de Declaração, julgado por meio do Acórdão nº 66/2016 – PC, publicado em 25/05/2016, reiniciando, portanto, a partir desta data o prazo para interposição de Recurso Ordinário, com termo em 13/06/2016.

9. **Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2. Da questão prejudicial

10. Antes de adentrar a análise de possível questão prejudicial, importante apresentar sucintamente o contexto dos fatos.

11. Foi instaurada a Tomada de Contas Ordinária, objeto do presente recurso, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 5802/2013, proferido no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Luciara (Processo nº 6968-0/2012) para apuração da permanência da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento do município de Luciara, nos meses de julho a novembro de 2012, quando já havia sido exonerada, senão vejamos:

Determina-se à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a instauração de Tomada de Contas, para identificação dos responsáveis pela permanência da Sra. Noely Paciente Luz, na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012. (Acórdão nº 5802/2013) grifo nosso



12. Por meio do citado acórdão, foi também julgada procedente a Representação de Natureza Interna (Processo nº 14.864-4/2012) acerca do registro em folha de pagamento de servidor exonerado, bem como do pagamento continuado da remuneração correspondente com aplicação de multa e determinação de restituição ao erário, nos seguintes termos:

(...) em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 14.864-4/2012), acerca do registro em folha de pagamento de servidor exonerado, bem como do pagamento continuado da remuneração correspondente, conforme razões do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, I da Resolução nº 14/2007, **aplicar ao Sr. Parassu de Souza Freitas, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT pela irregularidade consistente na manutenção do registro de servidor exonerado na folha de pagamento do município, bem como no pagamento de sua remuneração; determinando à Sra. Noely Paciente Luz, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 6.493,47 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), recebido indevidamente, referente aos salários dos meses de abril a junho de 2012, posteriores à sua exoneração**, correspondente a 69,81 UPFs/MT (Portaria nº 113/2012 SEFAZ, de 27-4-2012). grifo nosso

13. Ocorre que a Sra. Noely Paciente Luz apresentou Pedido de Rescisão em face do Acórdão retromencionado, com vista a **rescindir parte da decisão relativa à restituição ao erário decorrente do recebimento indevido de salários dos meses de abril a junho de 2012**, posteriores à sua exoneração².

14. Nota-se, portanto, que a Tomada de Contas, objeto deste recurso, embora versar sobre o mesmo assunto da RNI, possui períodos distintos, pois a primeira comprehende os meses de julho a novembro de 2012, ao passo que a segunda engloba o período de abril a junho de 2012.

15. Registra-se que por meio do Acórdão nº 1/2016 – PC, foi julgada irregular a Tomada de Contas Ordinária e determinado ao recorrente, Sr. Parassu de Souza Freitas

² http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/201219/ano/2015/num_decisao/543/ano_decisao/2015



e à Sra. Noely Paciente Luz, que, solidariamente, restituam aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 10.822,45, relativo ao pagamento de salário nos meses de julho a novembro de 2012, além da aplicação de multa. É neste ponto que reside o inconformismo do ora recorrente.

16. O recorrente alega, em síntese, que a Sra. Noely Paciente Luz não recebeu qualquer valor após a sua exoneração e que ocorreu na realidade um erro de alimentação de dados no Sistema APLIC. Além disso, sustenta que caso seja reconhecida a inexistência de conduta ilícita por parte da Sra. Noely Paciente Luz, objeto de Pedido de Rescisão, deverá ser também reconhecida a inexistência de pagamentos posteriores a sua exoneração.

17. Neste contexto, requer o apensamento do presente processo ao Pedido de Rescisão para que sejam julgados em conjunto, sob pena de haver decisões conflitantes.

18. A SECEX acolheu a prejudicial arguida por entender que a matéria tratada no Pedido de Rescisão é idêntica a destes autos, já que trata do mesmo fato, qual seja, do possível recebimento indevido de salários por servidor que já não mais se encontrava nos quadros funcionais do Município.

19. Nesse sentido, a equipe técnica sugeriu a remessa do presente processo à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise conjunta destas razões recursais com o Processo nº 20.121-9/2015, em razão da conexão existente entre eles.

20. Este *Parquet* de Contas, em consonância com SECEX, entende que o Pedido de Rescisão é questão prejudicial para análise do petitório recursal. Isso porque, embora tenham como objeto períodos distintos, o reconhecimento da inexistência da irregularidade no período de abril a junho, estende-se àquele de julho a novembro de 2012.



21. Assim, caso decididos em separado haverá sério risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, sendo aplicável ao caso a regra do art. 55 do Novo Código de Processo Civil que determina a reunião dos processos conexos para julgamento em conjunto.

22. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo reconhecimento da conexão e remessa do presente processo à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise conjunta do petitório recursal e Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015.

3. CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** e opina pelo reconhecimento da conexão e remessa do presente processo à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise conjunta do petitório recursal e Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 20 de dezembro de 2016.

(assinatura digital³)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.